



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.193 - PE (2014/0221693-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE TADEU COLARES MONTEIRO
ADVOGADOS : ADRIANO FERNANDES PINHEIRO
DIEGO BARBOSA CAMPOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANDRE LUIS DA COSTA PONTES
AGRAVADO : SHIRLEI AZEVEDO PONTES
ADVOGADO : OBERDAN AMÂNCIO CAMPOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE C.C. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.193 - PE (2014/0221693-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE TADEU COLARES MONTEIRO
ADVOGADOS : ADRIANO FERNANDES PINHEIRO
DIEGO BARBOSA CAMPOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANDRE LUIS DA COSTA PONTES
AGRAVADO : SHIRLEI AZEVEDO PONTES
ADVOGADO : OBERDAN AMÂNCIO CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE TADEU COLARES MONTEIRO contra a decisão deste relator que indeferiu a presente medida cautelar nos seguintes termos (fl. 196):

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE C.C. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Nas suas razões, a parte agravante repisou os argumentos já expostos na exordial da presente medida cautelar. Requereu o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.193 - PE (2014/0221693-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a discussão que se devolve ao conhecimento deste colegiado, via agravo regimental, resume-se à presença dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, por intermédio da qual se busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial da parte ora agravante.

No entanto, as razões vertidas no presente agravo em nada alteram a conclusão de que ausentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar.

Por isso, ratifico as razões da decisão recorrida em seu inteiro teor, *verbis*:

(...)

A medida cautelar não merece ser deferida.

Esta Corte tem admitido a ação cautelar para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, desde que devidamente configurados os pressupostos necessários ao deferimento do pleito, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora requerente, manteve em sua integralidade a decisão do juízo de primeiro grau que, baseada nas provas carreadas aos autos, entendeu pela inexistência de qualquer mácula ao procedimento executivo extrajudicial.

Dessa forma, neste momento de análise perfunctória do pedido cautelar, não avultam relevantes as alegações do requerente, tendo em vista a orientação jurisprudencial desta Corte firme no sentido de que para elidir as conclusões do aresto impugnado seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Senão, vejamos o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC DESINFLUENTE NO CASO CONCRETO. TAXA REFERENCIAL. SÚMULA 454/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes.

2.- O conteúdo normativo dos artigos tidos por violados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

3.- No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o autor foi notificado pessoalmente para purgar a mora. Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

4.- O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.

5.- No que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial, a Segunda Seção esta Corte Superior, no julgamento de causa representativa de controvérsia já pacificou o entendimento de que é possível a sua utilização na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Tal entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 454 desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.177/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 21/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221693-3

AgRg na
MC 23.193 / PE

Números Origem: 00036971220144058100 00077466720124058100 36971220144058100
77466720124058100

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JOSE TADEU COLARES MONTEIRO
ADVOGADOS	: DIEGO BARBOSA CAMPOS ADRIANO FERNANDES PINHEIRO
REQUERIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
REQUERIDO	: ANDRE LUIS DA COSTA PONTES
REQUERIDO	: SHIRLEI AZEVEDO PONTES
ADVOGADO	: OBERDAN AMÂNCIO CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE TADEU COLARES MONTEIRO
ADVOGADOS	: DIEGO BARBOSA CAMPOS ADRIANO FERNANDES PINHEIRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANDRE LUIS DA COSTA PONTES
AGRAVADO	: SHIRLEI AZEVEDO PONTES
ADVOGADO	: OBERDAN AMÂNCIO CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.